



COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

ADMITIDA

NA SESSÃO DE 2007/03/14

LISBOA, ____/____/____

O PRESIDENTE,

PETIÇÃO N.º 337/X/2.ª

EXAME LIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

ASSUNTO: Revisão da legislação sobre a colocação de painéis publicitários nas auto-estradas

Sobre o assunto em epígrafe, cumpre-nos realizar o seguinte exame:

1. No dia 22 de Fevereiro de 2007 deu entrada a petição individual electrónica em epígrafe, tendo sido admitida no próprio dia pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, a qual lhe era dirigida.
2. A petição tem como único subscritor o Senhor Fernando Jorge de Oliveira Antunes, indicando residência na
e endereço electrónico seguinte:
3. Nestes termos, a petição evidencia, desde logo, o preenchimento dos requisitos legais mínimos, nomeadamente o endereçamento ao Senhor Presidente da Assembleia da República, a identificação do primeiro subscritor e a menção do respectivo domicílio.

4. O texto da petição apresenta-se inteligível e cumpridor do disposto no artigo 248.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia da República (RAR).
5. A pretensão é legalmente deduzida e minimamente fundamentada, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), respectivamente da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto - Lei do Direito de Petição - (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho) - doravante LDP.
6. Em síntese, o peticionante informa dos «perigos resultantes da colocação de painéis publicitários, vulgo “OUTDOORS”, na área da vizinhança da A8 e ao longo de todo o seu percurso, tanto no sentido Lisboa-Leiria, como no sentido inverso», podendo provocar encadeamento, distração ou desconcentração na condução.
7. Nesse sentido, o peticionante entende que «se torna indispensável e muito urgente rever a legislação acima mencionada, para que os municípios alterem critérios e procedimentos de instalação de “OUTDOORS”, com a mesma brevidade».
8. O entendimento encontra-se suficientemente fundamentado, respeitando, assim, o preenchimento dos requisitos formais e de tramitação constante dos artigos 9.º, 12.º e 15.º, da LDP.
9. Assim, e salvo melhor opinião, entende-se que a petição deve ser liminarmente admitida.

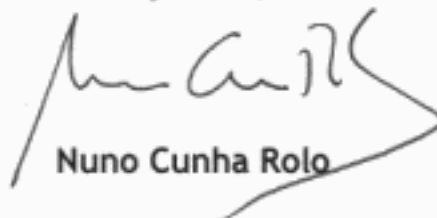


COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

10. Para cumprimento do disposto no artigo 16.º da LDP, os Grupos Parlamentares devem tomar conhecimento do conteúdo da presente Petição.

Palácio de S. Bento, 6 de Março de 2007

O jurista,



Nuno Cunha Rolo